

RESENHA SOBRE A TEORIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO DE GIORGIO AGAMBEN

Ricardo Pereira da Silva¹

A origem do instituto do estado de sítio ou de exceção provém da tradição democrática-revolucionária e não do absolutismo. Ela foi estabelecida pelo decreto de 8 de julho de 1791 da Assembléia Constituinte francesa. Este decreto determinou a diferença entre *état de paix*, *état de guerre* e *état de siège*. No *état de paix* tanto a autoridade militar e a civil devem agir cada qual em sua esfera. Já no *état de guerre* a autoridade civil deve atuar em consonância à militar e no *état de siège*, de acordo com Reinach² apud Agamben, “todas as funções de que a autoridade civil é investida para a manutenção da ordem e da polícia internas passam para o comando militar, que as exerce sob sua exclusiva responsabilidade” (AGAMBEN, 2004, p. 16). O estado de sítio fictício ou político foi corroborado pelo decreto napoleônico de 24 de dezembro de 1811. Quanto à questão terminológica, Agamben assevera que o correto é referir-se ao sintagma estado de exceção, sintagma nominal, cujo núcleo é um substantivo, exceção. Curiosamente, o sintagma estado de exceção possui sua origem etimológica em um apanágio militar, provém do grego *Súntagma* que significa corpo de tropa que, por sua vez, penetrou na linguagem francesa como *Syntagme*, isto é, combinação de morfemas ou de palavras que se seguem e produzem um sentido.

É necessário reafirmar que as expressões, estado de sítio político ou fictício, estão ligadas à doutrina francesa. Após o decreto de 8 de julho de 1791, a lei de 18 frutidor do ano V, determinou a possibilidade de uma cidade declarar estado de sítio. Por conseguinte, a lei de 19 frutidor do mesmo ano V determinou que o Diretório

¹ Mestre em Educação pela UFSCar - Sorocaba, obteve o título em 2016. Possui graduação em Licenciatura Plena em Ciências Sociais - Sociologia, Antropologia e Ciência Política - pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) - Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara (2010). Atualmente é Mestre em Educação, foi bolsista da CAPES junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, Campus de Sorocaba. Brasil. E-mail: ricardopereiradasilva2015@gmail.com

² REINACH, T. *De l'état de siège: étude historique et juridique*. Paris, Pichon, 1885.

passasse às praças-fortes os municípios do interior. A suspensão da Constituição foi introduzida pela Constituição de 22 de fevereiro do ano VIII. O decreto napoleônico de 24 de dezembro de 1811 veio coroar essas etapas com a determinação que possibilitava que o Imperador pudesse decretar estado de sítio em qualquer situação, isto é, o decreto vinculava-se estreitamente à guerra, pois era evocado pelo Imperador em circunstâncias beligerantes, quando uma cidade estava ameaçada ou sitiada por forças inimigas. Todavia, o Imperador podia decretar estado de sítio, independentemente de uma situação efetiva de guerra.

Para o filósofo Giorgio Agamben (2004), falta uma teoria no direito público sobre o estado de exceção, desde que Schmitt³ formulou, em *Politische Theologie* de 1922, que o soberano é aquele “que decide sobre o estado de exceção”.

A partir desta definição, há um espaço arbitrário, vazio, em que a vida não é respaldada pelo direito. Todavia a suspensão do *nomos* origina-se na própria ordem jurídica, ensejando uma confusão entre direito e política.

Não obstante a teoria do estado de exceção ser negada por juristas e especialistas, que não consideram como um problema jurídico, mas uma questão de fato (*quoestio facti*). Àqueles que a veem assim se amparam no antigo axioma (*necessitas legem non habet*), segundo o qual, a teoria da exceção é derivada do estado de necessidade e por isso não pode ter forma jurídica. O estado de exceção é o limiar entre fato político e direito, o fato de ser difícil iluminar essa zona obscura corrobora a necessidade de uma teoria do estado de exceção.

É nesta zona de indiferença, ou suposta distinção, entre o político (fato político) e o jurídico (direito público), entre o direito e o vivente que Agamben pretende descortinar, para responder a seguinte pergunta: o que significa agir politicamente?

O estado de exceção é o estado oposto ao estado normal e sua definição torna-se mais complicada à medida que vincula-se a zona de indecidibilidade da guerra civil, insurreição e a resistência, de modo que diante da insurgência de uma

³ É mister dizer que Tiedemann considera Schmitt um fascista, “a citação benjaminiana da *Politische Theologie* em *Origem do drama barroco alemão; o curriculum vitae* de 1928 e a carta de Benjamin a Schmitt, de dezembro de 1930, que demonstram um interesse e uma admiração pelo ‘teórico fascista do direito público’ (Tiedemann, in Benjamin, GS, vol. 1.3, p. 886) que sempre pareceram escandalosos;” (AGAMBEN, *op. cit.* p. 83).

guerra civil, o estado aciona a exceção. Por isso que Schnur⁴ apud Agamben (*op. cit.*, p.12), destaca que ao decorrer do século XX tornou-se conspícuo um oxímoro, chamado por ele de “guerra civil legal”. O exemplo deste paradoxismo é o método que Hitler usou para chegar ao poder na Alemanha em 1933. Hitler usou o artigo 48 da República de Weimar e, a partir do decreto para a *Proteção do Povo e do Estado*, todos os artigos relacionados às liberdades individuais foram suspensos. O que levou a Alemanha do Terceiro Reich, do ponto de vista jurídico, a passar por 12 anos em estado de exceção. Isto é, numa zona indefinida entre a democracia e o absolutismo. Giorgio Agamben assevera que

O Totalitarismo moderno pode ser considerado, como a instauração, por meio do Estado de Exceção, de uma guerra civil legal, que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos (AGAMBEN, *op. cit.*, p. 13).

A exceção, concretizada pela própria lei, torna-se numa guerra civil tecnicamente legal, o que permite o uso do aparato repressivo do Estado para a execução de adversários políticos. Pelo direito alemão, a exceção é designada pelo termo *Ausnahmezustand*, mas também *Notstand*, estado de necessidade. Na Itália e França, são respectivamente designados como decretos de urgência e de estado de sitio (político ou fictício, *état de siège fictif*). Na doutrina anglo-saxônica, prevalecem, porém, os termos *martial law* e *emergency powers*. (AGAMBEN, *op. cit.*, p.15).

Nos EUA o dispositivo da emergência é a “*military order*” de 13 de novembro de 2001, que faculta a “*indefinitude detention*” e o processo perante as “*military commissions*” dos não cidadãos suspeitos de atividades terroristas. Isto é uma anomalia, posto que o prisioneiro não é resguardado por nenhuma norma, pois não têm a identidade jurídica de prisioneiro e também não é cidadão, é um estrangeiro. Também não é guarnecido pelo Estatuto de Genebra de 1925, isto é, não é considerado como Prisioneiro de Guerra (POW). A natureza de sua detenção é indefinida, temporal e espacialmente. Destarte, o caso dos prisioneiros de

⁴ SCHNUR, R. *Revolution und Weltbürgerkrieg*. Berlin, Duncker & Humblot, 1983. [Ed. it.: *Rivoluzione e guerra civile*. Milano, Giuffrè, 1986.].

Guantánamo é congênere aos prisioneiros judeus dos *Lager* nazistas, estes apenas possuíam a identidade de judeus, mas seus corpos eram objetos de uma dominação total, sem qualquer tipo de mediação jurídica. Expostos a uma extrema biopolítica, estruturada pelo totalitarismo moderno que os sujeitavam a uma cruel vida nua (*zoé*), negando suas formas de vida propriamente humana (*bíos*), tornando-os matáveis.

A exceção se apresenta como um oximoro, pois são medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no âmbito do direito, ou seja, a exceção assumi a forma legal daquilo que não pode ter forma legal. Neste topos de indecidibilidade, onde o direito suspende a vida a partir dele próprio é que localiza-se a exceção.

O controle biopolítico que o estado de exceção exerce sobre o indivíduo o descaracteriza de sua identidade de cidadania e jurídica. Como nos *Lager* nazistas que despojavam os judeus de sua condição de indivíduos sujeitos de direitos, de qualquer direitos. A mesma regra aplica-se aos prisioneiros do Talibã, descrito acima. A vida nua atinge sua máxima indeterminação, estamos levando em consideração “a distinção entre *vida nua* (*zoè*) e *forma de vida*, propriamente humana (*bios*), desde a elaboração dessa distinção por Aristóteles até a transformação, na época moderna, da política em biopolítica (na esteira das reflexões de Michel Foucault)” (GAGNEBIN, 2008, p. 9). Os *Lager* nazistas são espaços em que o estado de exceção torna-se regra, Agamben⁵ apud Gagnebin (Ibidem), destaca que “Na medida em que os seus habitantes foram despojados de todo estatuto político e reduzidos integralmente à vida nua, o campo é também o mais absoluto espaço biopolítico jamais realizado, no qual o poder não tem diante de si senão a pura vida sem qualquer mediação.”

Segundo Agamben (2004), a teoria da exceção de Schmitt propõe um conjunto de fissuras irredutíveis no corpo do direito. *Ex nunc* se tais articulações se moverem, podem permitir que a máquina do direito funcione.

A teoria schmittiana do estado de exceção é o *topos* em que a oposição entre a norma e a sua realização atinge sua mais elevada intensidade. A tensão jurídica gerada por essa oposição resulta na coincidência entre o mínimo de vigência formal com o máximo de aplicação real e vice-versa.

⁵ *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, cit., p. 175, 177-8. Ver a esse respeito a livro de Peter Pál Pelbart, *Vida capital* (São Paulo, Iluminuras, 2003).

Agamben ao analisar a teoria do estado de exceção de Carl Schmitt, estabelece uma analogia estrutural com a linguagem. Isto é, como na língua existem elementos lingüísticos sem denotação com o real, que apenas se tornam concreto no ato da linguagem, também no estado de exceção, a norma tem vigência sem relação com a realidade. Assim como a atividade lingüística torna-se concreta pela pressuposição da língua, a norma pode fazer alusão a uma situação normal pela suspensão da aplicação no estado de exceção. Há uma dessemantização da prática humana aqui, o vácuo jurídico é um significante excedente, já constatado por Lévi-Strauss, ou seja, em relação ao estado de exceção, a norma está em vigor sem ser aplicada.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

_____. **O estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. Apresentação. In: AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**. São Paulo: Boitempo, 2008. p.9.

Artigo recebido em: 18/06/2016

Artigo aprovado em: 01/11/2016